

TERMO DE REFERÊNCIA

Processo Nº 0060407834.000056/2025-11

1. INTRODUÇÃO

1.1. O presente Termo de Referência decorre da necessidade do SUJUR manter eficiente apoio jurídico nas tarefas de assessoramento à direção Superior do LAFEPE minimizando riscos jurídicos e dando segurança às decisões, atos e contratos.

1.2. Como o quadro interno de advogados é reduzido e a empresa tem uma alta demanda, em processos de relevância e estratégicos, se faz imprescindível assessoramento externo complementar em determinadas áreas e ações.

1.3. Outrossim, um dos escritórios de advogados contratados encerrou o contrato sem renovação, assoberbando ainda mais o setor interno. O procedimento foi devida e previamente autorizado pela autoridade competente.

2. OBJETO

2.1. **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA EM DEMANDAS ESTRATÉGICAS DA COMPANHIA ENVOLVENDO AS ÁREAS DE DIREITO PÚBLICO, DIREITO PRIVADO E DIREITO PROCESSUAL DE INTERESSE DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA LAFEPE - LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRÃES - LAFEPE**

2.2. Diante dessa nova realidade, intenta-se reunir numa única empresa a prestação dos serviços de assessoramento e consultoria jurídica, nos atos e procedimentos mais relevantes e considerados estratégicos pela alta Direção, objetivando maior uniformidade e eficiência, segurança e visando obter economia, minimizando ainda riscos na prevenção de litígios.

2.3. Assim, objetiva-se a contratação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica, nas áreas adiante detalhadas e discriminadas, examinando, assistindo e opinando sobre questões e matérias que envolvam a defesa do interesse do LAFEPE nas esferas administrativa e/ou judicial.

2.4. Os serviços dariam suporte ao setor jurídico interno e serviriam de subsídio às decisões da Direção do LAFEPE.

2.5. Os serviços técnico profissionais especializados de advocacia seriam prestados sem exclusividade e sem caracterizar vínculo empregatício, de forma remota, mediante pareceres, respostas a consultas, orientações, elaboração e revisão de ações, peças, memoriais, contratos e procedimentos; ou presenciais, com participação e assistência em sessões de julgamento, reuniões a convite da direção; envolvendo a prática de todos os atos e procedimentos nas esferas administrativa, judicial e extrajudicial conforme especificação, exemplificativa, a seguir, tudo visando atender os interesses do LAFEPE.

3. ESCOPO DOS SERVIÇOS A CARGO DO CONTRATADO

3.1. Ao CONTRATADO caberá a prestação de serviços técnico-profissionais especializados de advocacia nas seguintes áreas do Direito:

3.1.1. **DIREITO ADMINISTRATIVO**: com ênfase em Licitações, Convênios e Contratos Administrativos Públicos, em especial aqueles envolvendo Parcerias para Desenvolvimento Produtivo (PDP's); procedimentos administrativos e sancionatórios; Improbidade Administrativa; atuação perante órgãos de fiscalização e controle (Controladorias, Ministério Público, Tribunais de Contas - TCU e TCE-PE);

3.1.2. **DIREITO ADMINISTRATIVO REGULATÓRIO**: assessoria e assistência perante órgãos de fiscalização e atuação profissional (ANVISA, MINISTÉRIO DA SAÚDE, CONSELHOS FEDERAL DE FARMÁCIA);

3.1.3. **TRIBUNAIS DE CONTAS**: Elaboração de defesas prévias em auditorias especiais, prestação de contas e demais procedimentos fiscalizatórios (incluindo fase pré-processual); acompanhamento processual dos feitos desde a instauração até o desfecho incluindo, se necessário, despachos e sustentações orais, interposição dos recursos cabíveis, sem prejuízo de eventuais pedidos de rescisão;

3.1.4. **DIREITO ADMINISTRATIVO DIGITAL (COMPLIANCE E LGPD)**: serviços técnicos especializados para a adaptação e atualização de práticas de Compliance em vigor, incluindo Proteção de Dados no âmbito do LAFEPE, com alinhamento das normas internas e externas com as leis federais específicas, envolvendo assessoria e consultoria nas ações e procedimentos que envolvam:

3.1.4.1. mapeamento dos riscos institucionais;

3.1.4.2. definição e orientação quanto aos papéis e responsabilidades dos agentes internos do LAFEPE;

3.1.4.3. mapeamento das atribuições e competências organizacionais do LAFEPE;

3.1.4.4. estruturação organizacional das Diretorias do LAFEPE;

3.1.4.5. elaboração de regulamentos que direcione os fluxos de trabalho do LAFEPE;

3.1.4.6. elaboração de metodologia que agregue as competências transversais de pautas temáticas que compõem a atuação do LAFEPE, alinhado a um fluxo de demanda interna otimizada para consolidar um modelo de atuação institucional;

3.1.4.7. elaboração de documentos voltados para otimização da comunicação interna e externa;

3.1.4.8. elaboração e implantação de controles internos para otimizar a transparência;

3.1.4.9. implantação de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades;

3.1.4.10. aplicação efetiva de normativo de integridade no âmbito do LAFEPE;

3.1.4.11. elaboração de documentos voltados para a gestão e desenvolvimento de pessoas; e

3.1.4.12. adequação dos processos internos do LAFEPE quanto às exigências da Lei Federal nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, considerando as boas práticas nacionais e internacionais de Segurança da Informação que prevejam:

a) Política de Privacidade;

b) Política de Cookies;

c) Adequação contratual com cláusulas gerais e específicas;

d) Relatório de Impacto a Proteção de Dados - RIPD;

e) Mapeamento do fluxo de tratamento de dados pessoais no âmbito das atividades do LAFEPE com mapeamento e inventário detalhado com o registro mínimo (mínimo tipo de atividade, tipo de dado, finalidade, descrição do tratamento, agente de tratamento, base legal, forma de armazenamento e compartilhamento); e

f) Implantação de um canal de comunicação para os titulares dos dados.

3.1.5. **DIREITO CIVIL:** envolvendo responsabilidade civil (contratual e extracontratual), direito das obrigações e contratos;

3.1.6. **DIREITO CIVIL SOCIETÁRIO:** elaboração e exame de atos e procedimentos societários em geral, com ênfase na Sociedade de Economia Mista; incluindo documentos societários tais como, exemplificativamente: editais, avisos a acionistas, atas de reunião, alterações de estatuto, suporte em Assembleias e Reuniões do Conselho e Diretoria, abertura de filiais, arquivamento de atos societários, relações com a Junta Comercial, manual de orientação periódico aos administradores e conselheiros, assistência aos comitês;

3.1.7. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL:** arbitragem, mediação e autocomposição de conflitos, ações cíveis, monitórias e de execução;

3.1.8. **DIREITO TRIBUTÁRIO:** demandas tributárias em geral, aduaneiras, liberação de mercadorias, assessoria em projetos estratégicos para obtenção de benefícios, subvenções e subsídios fiscais, recuperação de créditos fiscais, assistência em processos administrativos e autuações fiscais.

3.1.9. **DIREITO IMOBILIÁRIO** Auditorias imobiliárias inerentes a áreas em que se localiza a sede do LAFEPE, com o objetivo de traçar ações necessárias à sua regularização imobiliária e registral, caracterizando-se as supracitadas auditorias pela análise da situação atual dos terrenos objeto em que se encontram a edificação do laboratório do ponto de vista imobiliário, notarial e registral, mediante o exame da documentação fornecida pelo LAFEPE, e também da documentação a ser solicitada aos órgãos extrajudiciais, de cadastro e controle urbano, quais sejam, de forma genérica ou exemplificativa, Cartórios Extrajudiciais Registrais e Notariais, Secretaria do Patrimônio da União- SPU/PE, Gerências Regionais vinculadas à Secretaria de Política Urbana e Licenciamento da Cidade do Recife e Secretaria de Meio Ambiente, CPRH buscando- se observar eventuais restrições que afetam os terrenos no qual se encontra a sede do LAFEPE e seu parque fabril adotando as medidas de regularização de natureza registral prévia, considerando a necessidade de adequação dos terrenos; Execução da regularização imobiliária de cada terreno, considerando as informações, documentos e conclusões provenientes das auditorias supramencionadas, incluindo o monitoramento e acompanhamento jurídico dos trabalhos e ações de todas etapas da regularização de cada regularização em si, assim como a elaboração dos requerimentos, ofícios, instrumentos contratuais e demais documentos administrativos de caráter jurídico para tanto necessários, e, posteriormente e nos mesmos moldes, efetivação da regularização registral; Elaboração de notas técnicas e pareceres jurídicos de natureza fundiária, imobiliária, registral, urbanístico e ainda respostas às consultas pertinentes ao objeto previsto neste Termo de Referência, quando assim solicitado pelo LAFEPE, com relação aos projetos enquadrados no limite quantitativo acima referido; Acompanhamento dos processos de natureza administrativa em tramitação em órgãos administrativos, relativos aos projetos enquadrados no limite quantitativo acima referido, tais como Serventias Extrajudiciais, Secretaria do Patrimônio da União - SPU/PE, DIRCON etc., por si ou por meio de despachantes contratados pelo LAFEPE, às custas deste Laboratório, para realização das diligências necessárias, com a supervisão da assessoria jurídica da SUJUR - Superintendência Jurídica, cuja rotina de acompanhamento dos processos administrativos deverá ser quinzenal; atuação consultiva estratégica em órgãos administrativos, tais como Serventias Extrajudiciais, Secretariado Patrimônio da União — SPU/PE, DIRCON etc., em caráter pontual e de forma detida, quando houver entraves à evolução da regularização imobiliária ou registral, no tocante aos processos que tramitam nos referidos órgãos, relativos aos terrenos. A verificação e regularização do LAFEPE junto ao município na obtenção de licença de construção, provisória e definitiva para obras novas, bem como a regularização da obras já existentes, que não foram objeto de regularização, terreno no qual se encontra a sede do LAFEPE e seu parque fabril;

3.1.10. Busca-se, portanto, a contratação de serviços revestidos de notória especialização, necessários à plena satisfação do objeto definido no presente Termo de Referência.

4. **JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO**

4.1. A presente formalização da contratação, será realizada por inexigibilidade, com o

fim de contratar sociedade de advogados para prestação de serviços jurídicos sem exclusividade e sem vínculo empregatício, em todas as instâncias a fim de patrocinar os interesses do LAFEPE.

4.2. A necessidade de contratação de sociedade de advogados se justifica pela ausência de quadro técnico estruturado no LAFEPE para a essas demandas já que atualmente o laboratório conta com apenas com 01 (um) advogado no cargo de Superintendente Jurídico. Ademais, para a execução dos serviços almejados pela instituição se requer a constituição de conhecimento específico nas matérias que foram citadas no objeto.

4.3. Outrossim, o artigo 152 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio do LAFEPE prevê que é admitida a contratação direta de serviços jurídicos para situações como: **a)** atendimento de demandas específicas, que exijam conhecimentos aprofundados acerca do objeto a ser contratado, opiniões legais, pareceres, atuação em mediação, arbitragem ou processos judiciais e administrativos, especialmente perante órgãos de controle; **b)** atendimento de demandas específicas, notadamente as que podem suscitar qualquer espécie de conflito de interesses entre a empresa e os advogados empregados da empresa, notadamente no que diz respeito à defesa dos interesses da empresa em Juízo Trabalhista; **c) diante da insuficiência de advogados para fazer frente à demanda da empresa.**

4.4. Para o serviço almejado entende-se que se encontra presente a singularidade na prestação do serviço, nada obstante seja necessário apreciar, *a posteriori* a primazia de uma proposta vantajosa a instituição.

4.5. Nesse contexto, na visão de Dawson Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres, traz em sua obra "*Licitações e Contratos na Empresas Estatais*":

"A Lei das Estatais suprimiu a expressão natureza Singular do texto de seu art. 30, II. Restamos, Assim, indagar se a referida hipótese de inexigibilidade prescinde da verificação da presença do elemento objetivo nos serviços desejados. Em outros termos, estaria autorizada a contratação direta por inexigibilidade, se serviços técnicos singulares?"

3.6. *Antes de responder ao questionamento, é oportuno lembrar a definição apresentada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União para **Singularidade** o u **Natureza Singular**. Em reiteradas oportunidades, o Plenário da Corte de Contas assentou o entendimento de que 'nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade (TCU. Acórdão nº 2.616/2015-Plenário. Rel. Min. Benjamim Zymler). Isso significa que, para a configuração da hipótese de inexigibilidade destinadas à contratação de serviços técnicos-profissionais especializados, **não se exigiria a inviabilidade absoluta de competição, ou que o objeto seja inédito ou raro.***

Portanto, a contratação não se fundamentaria na ausência de pluralidade de agentes econômicos capazes de executar o objeto, mas na impossibilidade de definir critérios apropriados a selecionar profissional ou empresa com capacidade e especialidade suficiente à execução dos serviços requerido. Consequentemente, diante dessa impossibilidade, a competição se mostraria inviável e a situação de inexigibilidade estabelecida".

(...)

Fonte: Licitações e Contratos nas Empresa Estatais, Regime licitatório e contratual da Lei 13.303/2016, Ed.: Jus Podium, 2018, p. 198

5. FUNDAMENTO LEGAL PARA A CONTRATAÇÃO

5.1. Apesar de se saber que ao final da instrução do processo a presente contratação deverá ser objeto de análise em parecer jurídico, entende-se que a contratação se enquadra, em tese no art. 30 da Lei Federal nº 13.303/2016, bem com no art. 152, inc. II, e seguintes do Regulamento interno de Licitações, Contratos e Convênios do LAFEPE - RILCC.

5.6. O regramento básico desse ajuste será a Lei Federal nº 13.303/2016 que dispõe sobre o Estatuto Jurídico da Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, a Lei Federal nº 8.906/1994 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil

(OAB), além das disposições contidas no Código Civil, e pelas normas regulamentares do LAFEPE, inclusive para cumprimento dos atos, satisfação de débitos judiciais e ressarcimento advindo do contrato.

6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

6.1. FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA

6.1.1. Conforme estabelece o § 3º, inciso III, do art. 30 da Lei nº 13.303/2016, a inviabilidade de competição não constitui óbice à verificação da razoabilidade do preço, devendo o processo de contratação direta ser instruído com elementos que demonstrem a adequação dos valores propostos.

6.1.2. A Orientação Normativa nº 17/2009 da Advocacia-Geral da União estabelece que: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

6.2. ANÁLISE COMPARATIVA DE PREÇOS

6.2.1. Para demonstração da vantajosidade e razoabilidade do preço proposto, apresenta-se análise comparativa com contratações similares:

| PROPOSTA Leucio Lemos ao LAFEPE | | Contratação completa no processo licitatório | R\$ 768.000,00 | |
|---------------------------------|------------------------------|--|-------------------------|--------------|
| Contrato | OBJETO | Valor Médio por Área | Proposta Atual por Área | Economia (%) |
| SUAPE | abrangendo 3 áreas jurídicas | R\$ 210.875,67 | R\$ 96.000,00 | 54,5% |
| União Brasil | abrangendo 2 áreas jurídicas | R\$ 172.861,15 | R\$ 96.000,00 | 44,4% |
| LAFEPE (anterior) | abrangendo 3 áreas jurídicas | R\$ 147.448,49 | R\$ 96.000,00 | 34,9% |

6.3. ELEMENTOS DE VANTAJOSIDADE

6.3.1. Considerando que a nova contratação engloba **oito áreas de especialização jurídica**, além da **representação institucional**, o valor médio por área contratada, com base na proposta de R\$ 768.000,00, corresponde a **R\$ 96.000,00/ano**, o que está **substancialmente abaixo da média praticada no mercado para serviços semelhantes**. Isso demonstra a razoabilidade da proposta apresentada, assegurando economicidade à administração pública.

6.4. DO VALOR DO SERVIÇO

6.4.1. O valor global máximo estimado para a presente contratação é de **R\$ 768.000,00** (setecentos e sessenta e oito mil reais).

6.4.2. O valor mensal será de **R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)**.

7. DAS RESTRIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

7.1. Não poderá participar da presente CONTRATAÇÃO sociedade de advogados enquadrada nos seguintes casos:

7.2. Sociedade de advogados com seu cadastro suspenso ou cancelado e/ou que tenha sido declarada impedida de se cadastrar, licitar ou contratar com a Administração

Pública Direta ou Indireta e sociedade de economia mista;

7.3. Sociedade de advogados declarada inidônea para licitar com a Administração Pública, ou cujos integrantes, isoladamente ou em sociedade, em anterior prestação de serviços ao LAFEPE, tenham revelado mau procedimento ou inépcia profissional, caracterizada pelo abandono de causas, perdas de prazo, não comparecimento a audiência ou que tenham tido o contrato de prestação de serviços jurídicos rescindido pelo LAFEPE, por culpa contratual;

7.4. Sociedade de advogados integrada por sócios ou empregados com contrato de trabalho vigente com o LAFEPE ou por servidores públicos a ele vinculado;

7.5. Sociedade de advogados que qualquer dos titulares, sócios ou empregados possuam ação judicial contra o LAFEPE, na qualidade de advogado ou procuradores de terceiros, em processos em andamento na data da publicação do edital, admitido o substabelecimento da procuração após a publicação do Edital, até o momento da apresentação da documentação de habilitação;

7.6. Sociedade sob processo de dissolução;

7.7. Sociedade de advogados que tenha forma ou característica mercantil ou que desempenhe atividades estranhas à advocacia;

7.8. Não se admitirá a participação de consórcio nesta licitação, uma vez que não é reconhecida pela OAB esta modalidade de organização para prestação de serviço, nos termos do art. 15 e seguintes da Lei Federal nº 8.906/1994.

7.9. Que tenham como sócios, associados e empregados:

a) Membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e da Diretoria Colegiada do LAFEPE; ainda que em gozo de licença não remunerada, ou com contrato de trabalho suspensa, seus cônjuges ou companheiros;

b) Empregados do LAFEPE, ainda que em gozo de licença não remunerada;

c) Cônjuges, companheiros e parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de empregados e gestores do LAFEPE;

d) Estejam em litígio judicial contra o LAFEPE ou patrocinando causa em desfavor do laboratório.

8. RECURSOS FINANCEIROS

8.1. Os recursos financeiros para custear as despesas com o objeto deste Termo de Referência são provenientes de receita própria do LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S.A. - LAFEPE.

8.2. A contratação se dará com a verificação da vantajosidade da contratação, mediante a apreciação posterior da Diretoria Colegiada do laboratório.

8.3. Preço referencial: O orçamento estimado para a contratação será público após a ratificação do objeto conforme disposto pelo artigo 16 do RILC.

9. DOS PRAZOS

9.1. O prazo de vigência do contrato, decorrente do presente processo será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogável por igual prazo ou não, até o limite de 05 (cinco) anos, na forma do art. 166 do RILCC do LAFEPE.

9.2. O licitante terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para promover a assinatura eletrônica do contrato no sistema SEI, contados a partir da convocação pelo LAFEPE.

10. REAJUSTE

10.1. O contrato administrativo será reajustado em periodicidade anual contada a

partir da apresentação da proposta a que se essa se referir, sob pena de preclusão, em atendimento ao disposto na Lei Estadual nº 12.525/2003 e Decretos regulamentadores, e de acordo com a variação positiva e acumulada do IPCA/IBGE.

11. DAS DESPESAS

11.1. Todas as despesas imprescindíveis à prestação dos serviços objeto do presente Termo de Referência, como, por exemplo, custas cartorárias, traslados, contratação de despachantes para a realização de quaisquer diligências e atuação nos órgãos administrativos, correrão por conta exclusiva do LAFEPE, desde que autorizadas previamente.

12. DA FORMA DE PAGAMENTO

12.1. A CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO o valor mensal fixo, pelo prazo de 12 (doze) meses, no importe máximo de **R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)**, perfazendo o total anual de **R\$ 768.000,00 (setecentos e sessenta e oito mil reais)**.

12.2. Em caso de procedimento na esfera judicial, sendo o LAFEPE parte Demandante ou Demandada, uma vez obtido êxito ou sucesso, os honorários de sucumbência, nos termos do Estatuto da OAB e do CPC - artigo 85, § § 14 e 15 - serão direito do contratado e os honorários de êxito, no percentual de até 10% (dez por cento) do eventual proveito econômico que venha a ser obtido pelo LAFEPE, inclusive em virtude da celebração de acordos, em face da atuação do contratado na propositura e/ou acompanhamento de medidas ou ações judiciais, ou na defesa dos interesses do LAFEPE em processos judiciais, serão calculados conforme a seguir discriminado:

| Proveito econômico | Percentual dos honorários de êxito |
|--|---|
| Até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) | 10% (dez por cento) |
| De R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) | 8% (oito por cento) |
| De R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) | 6% (seis por cento) |
| De R\$ 5.000.000,01 (cinco milhões de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) | 4% (quatro por cento) |
| A partir de R\$ 10.000.000,00 | 2% (dois por cento) |

12.3. O valor de base de cálculo do percentual de honorários de êxito devido ao contratado será atualizado monetariamente de acordo com a a variação positiva e acumulada do IPCA, ou conforme o índice que vier a sucedê-lo, considerando-se o período entre a percepção do proveito econômico definitivo pelo LAFEPE e a data do efetivo pagamento dos respectivos honorários ao contratado, pagamento este que deverá ser efetuado pelo LAFEPE no prazo de até 30 (trinta) dias contados pelo mesmo do respectivo proveito econômico definitivo.

12.4. Entende-se por proveito econômico todo ganho financeiro ou economia de recurso, recuperação ou redução de dívida, que decorra de decisão judicial transitada em julgado, da qual não mais caiba recurso, inclusive em virtude da celebração de acordos, e que tenham sido obtidos em processos de responsabilidade do contratado.

12.5. Para fins de quantificação do proveito econômico obtido pelo LAFEPE deverá ser apurado o efetivo crédito alcançado ou o eventual débito que o LAFEPE tenha deixado de arcar, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

12.6. Os pagamentos serão realizados mediante a apresentação de nota fiscal/fatura emitida pelo CONTRATADO, devidamente atestada por servidor responsável do LAFEPE.

12.7. Na(s) Nota(s) Fiscal(is) deverá constar o número do Contrato, o número da agência e da conta bancária correspondente em que se realizará o depósito. A(s) Nota(s) Fiscal(is) deverá(ão) ser emitida(s) conforme a legislação fiscal vigente, com observância, principalmente ao preenchimento de seus campos.

12.8. A(s) Nota(s) Fiscal(is) compreenderá(ão) os serviços executados no mês anterior e deverá(ão) ser protocolada(s) no LAFEPE e enviada a Superintendência Jurídica, conforme detalhamento contido no Termo de Referência.

12.9. A cada apresentação de Nota, se necessário, deverão ser atualizados os documentos de habilitação fiscal, solicitados no Termo de Referência.

12.10. Os pagamentos serão efetuados em até 30 (trinta) dias, após a apresentação da(s) Nota(s) Fiscal(is) devidamente atestada(s) pela área gestora.

12.11. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a **CONTRATADA** não tenha concorrido de alguma forma para tanto, o valor devido deverá ser acrescido de encargos moratórios proporcionais aos dias de atraso, apurados desde a data limite prevista para o pagamento até a data do efetivo pagamento, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA, do IBGE, aplicando-se a fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$

Onde:

EM = Encargos Moratórios a serem acrescidos ao valor originariamente devido.

N = Número de dias entre a data limite prevista para o pagamento e a data do efetivo pagamento.

VP = Valor da Parcela em atraso.

I = Índice de atualização financeira, assim apurado:

$$I = (TX/100)/365$$

TX = Percentual do IPCA anual

12.12. No preço constante, deverá está incluída toda mão de obra necessária para realização da prestação do serviço ora contratado, inclusive quaisquer tributos, sejam eles sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais ou de qualquer outra natureza resultantes da execução do contrato;

12.13. A contratante reserva-se o direito de suspender o pagamento se o(s) serviço(s) for(em) prestado(s) em desacordo com as condições e especificações constantes neste contrato e no Termo de Referência.

12.14. A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, deverá ocorrer nas hipóteses elencadas pelo Parágrafo Nono do art.175 do Regulamento

12.15. |Interno de Licitação e Contratos do LAFEPE.

12.16. O **LAFEPE** pagará a **CONTRATADA** os preços estabelecidos na proposta, os quais incluem todos os custos necessários a perfeita execução do Contrato.

12.17. Caso a prestação do serviço englobe o reembolso, a contratada deverá indicar na Nota Fiscal, separadamente, a especificação detalhada do serviço a ser reembolsado.

13. **HABILITAÇÃO**

13.1. Somente poderão ser contratada a sociedades de advogados que tenham ramo de atividade compatível com o objeto deste termo de referência e que atendam aos requisitos de Habilitação.

13.1.1. **DA HABILITAÇÃO JURÍDICA**

I - Ato constitutivo da sociedade de advogados em vigor, bem como suas alterações, devidamente registrados e aprovados junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 15, da Lei Federal nº 8.906/1994, com prova de quem faz a representação legal.

II - Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

III - Cópia de Cédula de Identidade expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil de cada componente da sociedade.

IV - Prova de Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

V - Certidão Negativa da OAB, referente à Sociedade e ao sócio administrador responsável pela assinatura do contrato;

VI - Formulário de dados do representante legal e da Sociedade conforme modelo em Anexo II.

VII - Comprovação da vinculação dos advogados, sócios, associados ou contratados, designados no quadro técnico do anexo I. O vínculo de cada profissional da equipe com a respectiva sociedade, deverá ser comprovado conforme segue:

a) para o profissional sócio da empresa: apresentação de cópia do contrato social vigente;

b) para o profissional vinculado por meio de Contrato de Associação: apresentação do contrato ou documento;

c) para o profissional empregado, cópia da CTPS.

13.1.2. **DA REGULARIDADE FISCAL**

I - Prova de Regularidade de débitos com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

II - Prova de Regularidade de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (RFB e da PGFN), abrangendo inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei Federal nº 8.212/1991.

III - Prova de inexistência de débitos com a Fazenda Estadual do Estado de Pernambuco.

IV - Prova de Inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho. Mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto – Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, conforme disposto na Lei nº 12.440/2011, a qual poderá ser emitida pelo site www.tst.jus.br.

13.1.3. **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

I - Currículo demonstrando as habilidades, competências e experiências profissionais do escritório de advocacia e de seus respectivos profissionais na área **Direito**

Administrativo, Direito Administrativo Regulatório, Direito Imobiliário, Direito Tributário, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Civil Societário, Direito Administrativo Digital (Compliance e LGPD) e representação em Tribunais de Contas, que se envolverão diretamente na atividade com objetivo de demonstrar a expertise, dada a especificidade do assunto, para fins de avaliação da capacidade técnica;

II - Identidade profissional (OAB);

III - Declaração, sob as penas da Lei, de que a Sociedade não foi declarada inidônea para licitar com a Administração Pública, e de que seus integrantes da Sociedade, que tenham prestado serviços anteriores ao LAFEPE não revelaram mau procedimento ou inépcia profissional, caracterizada pelo abandono de causas, perdas de prazo, não comparecimento a audiência ou que tenham tido o contrato de prestação de serviços jurídicos rescindido pelo LAFEPE, por culpa contratual;

IV - Declaração, sob as penas da Lei, de que a sociedade de advogados não possui forma ou característica mercantil ou desempenha atividades estranhas à advocacia;

V - Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que o licitante prestou serviço pertinente com o objeto deste Termo de Referência.

VI - Declaração de que a sociedade manterá a sua estrutura durante toda a execução do contrato, sempre com a qualificação igual ou superior àquela apresentada para Habilitação, sob pena de rescisão contratual.

13.1.4. **DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA**

I - Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, ou Liquidação Judicial, ou de Execução Patrimonial, conforme o caso, emitida pelo Cartório distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão, expedida a menos de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de apresentação dos documentos de Habilitação e da Proposta Comercial, caso no documento não conste o prazo de validade.

II - Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial referente aos processos distribuídos pelo PJE (**Processos Judiciais Eletrônicos**) da sede da pessoa jurídica;

III - A certidão descrita no subitem acima somente é exigível quando a Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, ou Liquidação Judicial, ou de Execução Patrimonial Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial do Estado da sede da licitante contiver a **ressalva expressa** de que não abrange os processos judiciais eletrônicos.

IV - Empresas em recuperação judicial poderão participar da presente contrato, desde que, para tanto, comprovem mediante a apresentação de certidão judicial específica, o seu regular cumprimento do plano homologado e que certifique que a contratada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório e **desde que** atenda as condições para comprovação da capacidade econômica e financeira prevista neste Edital.

14. **DA PROPOSTA DE PREÇO**

14.1. A Proposta de Preços deverá ser digitalizada ou impressa eletronicamente em papel com identificação da sociedade(s) empresária(s), em 01 (uma) via, redigida em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, identificada e assinada na última página e rubricada nas demais pelo representante legal da proponente.

14.2. Sugere-se que na Proposta de Preços seja apresentada conforme modelo anexo, e conste ainda:

I - Declaração expressa de prazo de validade, não inferior a 90 (noventa) dias corridos, a contar da data do certame;

II - Preço anual e global, de acordo com os preços praticados no mercado, em algarismo e por extenso, expresso em moeda corrente nacional (R\$), com no máximo duas casas decimais, considerando as condições deste termo de referência.

III - Havendo divergência entre o valor numérico e por extenso, prevalecerá o último.

IV - A apresentação da(s) proposta(s) implicará na plena aceitação, por parte do proponente, das condições estabelecidas neste termo de referência e ainda que não sejam aceitas propostas com ofertas não previstas neste instrumento.

15. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

15.1. Executar os serviços discriminados no objeto do Contrato imediatamente após a assinatura, até que se expire o prazo de vigência do contrato.

15.1.1. Não paralisar a prestação dos serviços sem motivo justificado.

15.1.2. Elaborar pareceres e responder às consultas nos prazos ajustados pelas partes.

15.1.3. Observar rigorosamente os prazos administrativos e judiciais.

15.1.4. Atuar com zelo, probidade, celeridade e a responsabilidade inerentes à função de advogado.

15.1.5. Guardar sigilo legal e eticamente imposto, no que toca às informações que receber do LAFEPE, em razão dos serviços advocatícios prestados.

15.1.6. Manter, durante a vigência do contrato, todas as condições exigidas para a contratação.

15.1.7. Renunciar a quaisquer atividades que possam conflitar com os interesses da LAFEPE.

15.1.8. Cumprir o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

15.1.9. Permitir que a CONTRATANTE, sempre que lhe convier, fiscalize os serviços objeto deste Termo de Referência.

15.1.10. Assumir integral responsabilidade pela direção e supervisão dos trabalhos, garantindo a execução dos serviços de acordo com as condições ajustadas.

15.1.11. Não transferir a terceiros as atividades decorrentes do contrato, nem subcontratar, devendo os serviços serem prestados por advogados que compõem a Sociedade, sejam sócios, associados ou colaboradores permanentes.

15.1.12. A existência da fiscalização por parte da CONTRATANTE de nenhum modo

15.1.13. diminui ou altera a responsabilidade do CONTRATADO às obrigações pactuadas.

15.1.14. A contratada deverá emitir relatórios mensais que serão analisados pela superintendência jurídica que serão remetidos até o quinto dia útil do mês subsequente, contendo no mínimo as seguintes informações:

15.1.14.1. Histórico do processo (número, data da propositura da ação, natureza da ação, assunto em litígio e concessão de liminar);

15.1.14.2. Valor original do litígio e valor estimado atualizado (incluindo correção monetária, juros e multas, na data base do último dia útil do mês anterior ao envio do relatório);

15.1.14.3. Fase jurídica ou administrativa do processo;

15.1.14.4. Data e valor do depósito judicial e bloqueio judicial (se houver), bem como eventuais pagamentos.

15.1.15. Emitir relatórios, com prognóstico quanto à possibilidade de perda do desfecho das questões que conforme solicitação da Coordenadoria de Contabilidade deverá ser classificada como **PROVÁVEL**, **POSSÍVEL** ou **REMOTA**.

15.1.16. O prognóstico quanto ao desfecho das causas é a base para que observemos a

necessidade de registro contábil (provisionamento da potencial perda como uma obrigação no passivo) e/ou de divulgações das questões em notas explicativas às Demonstrações Contábeis. Os significados dos termos utilizados entre os profissionais de contabilidade, para fins da classificação solicitada, estão descritos a seguir:

I - **PERDA PROVÁVEL:** O termo provável em relação a possível indica que há maior probabilidade do fato ocorrer. Geralmente, em um processo, cujo prognóstico é provável perda, há elementos, dados ou outros indicativos que possibilitam tal classificação, como, por exemplo: a tendência jurisprudencial dos tribunais ou a tese já apreciada em tribunais superiores para questões que envolvam matéria de direito, e a produção ou a facilidade de se dispor de provas (documental, testemunhal ou periciais) para questões que envolvam matéria de fato.

II - **PERDA POSSÍVEL:** Neste prognóstico a perda pode acontecer; todavia, esse prognóstico não foi, necessariamente, fundamentado em elementos ou dados que permitam tal informação. Ou, ainda, em um prognóstico possível, os elementos disponíveis não são suficientes ou claros de tal forma que permitam concluir que a tendência será perda ou ganho no processo. **Observação:** Adicionalmente, é importante notar que as decisões judiciais favoráveis de primeiro ou de segundo grau podem não ser tão importantes quando há desfecho (julgamento final) desfavorável em tribunal superior ou de última instância. Também, a menos que do ponto de vista processual já exista problema que possa acarretar determinado desfecho, no prognóstico não devem ser levados em conta essas eventuais circunstâncias, tais como eventuais perdas de prazos, etc. a que estão sujeitos quaisquer processos.

III - **PERDA REMOTA:** A perda que receber esta classificação, expressa o prognóstico que remotamente trará perdas ou prejuízos para a entidade, ou são insignificantes as chances de que existam perdas.

15.1.17. Destaca-se que as informações prestadas no relatório mensal também serão objeto de análise pela Coordenadoria de Contabilidade do LAFEPE como também pela Auditoria Independente, por essa razão as informações devem ser prestadas com a devida clareza.

15.1.18. Os pagamentos das faturas estarão condicionados a apresentação do relatório que deverá ser apresentado juntamente com as peças juntadas no período, devendo, quando solicitado, prestar informes adicionais e comparecer às instalações do LAFEPE sempre que imprescindível.

16. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

16.1. Proporcionar todas as condições para que o CONTRATADO possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações contidas neste Termo de Referência e no Contrato.

16.1.1. Fornecer ao CONTRATADO os documentos e informações necessários ao desempenho das atividades relacionadas ao presente Termo de Referência.

16.1.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo CONTRATADO.

16.1.3. Designar pessoa responsável pelo acompanhamento e a fiscalização da fiel execução do ajuste, nos termos do art. 169 do

16.1.4. Regulamento Interno de Licitação Contrato e Convênio do LAFEPE e nos termos estipulados no Contrato.

16.1.5. Efetuar o pagamento mensalmente, na forma do contrato.

17. DO REGIME DE EXECUÇÃO

17.1. A contratação do objeto será realizada pelo regime de empreitada por preço unitário.

18. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

18.1. **11.1.** As licitantes, a detentora da ata e a contratada, conforme o caso, que incorram em infrações sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

18.1.1. **Advertência**

18.1.2. **Multa moratória**

18.1.3. **Multa compensatória;**

18.1.4. **Suspensão temporária** de participação em licitação e **impedimento de contratar** como **LAFEPE**, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

18.2. A aplicação da penalidade de **Advertência** tem caráter subsidiário e será aplicado apenas quando não houver hipótese de multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o LAFEPE, sendo adequada a sua aplicação em decorrência de faltas leves, que prejudiquem o andamento do procedimento de licitação e da contratação, mas não acarretem prejuízos significativos para a Administração.

18.3. As sanções de **Advertência** ou **Suspensão temporária** poderão ser aplicadas cumulativamente com a **multa**.

18.4. Cometem infração administrativa os licitantes, a detentora da ata ou a contratada que:

18.4.1. Convocada dentro do prazo de validade da proposta, não assinar o Contrato ou a Ata, conforme o caso;

18.4.2. Desistir injustificadamente de lance ofertado, deixar de entregar documentação exigida na licitação ou entregá-la fora do prazo;

18.4.3. Não apresentar a garantia de execução contratual, se exigível, no prazo assinalado;

18.4.4. Apresentar documentação falsa, inclusive quanto às condições de participação e do enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual;

18.4.5. Recusar-se a igualar, pelo menor preço, os valores das cotas de ampla participação e reservada, quando vencedora em ambas;

18.4.6. Ensejar o retardamento da execução do objeto contratual;

18.4.7. Falhar na execução do contrato, deixando de cumprir total ou parcialmente as obrigações assumidas;

18.4.8. Fraudar na execução do objeto;

18.4.9. Cometer fraude fiscal.

18.5. A penalidade de **multa** não poderá ser superior a 25 % do valor do contrato, aplicada de acordo com as seguintes regras:

18.5.1. **Multa de 0,1% (zero vírgula um por cento) até 1% (um por cento)** sobre o valor total do **ITEM/LOTE** do qual participou, observado o valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser aplicada a quem cometer a infração prevista no **item 17.4.2;**

18.5.2. **11.5.2 Multa de 1% (um por cento) até 5% (cinco por cento)** sobre do valor arrematado para o **ITEM/LOTE** do qual participou ou é contratado, observado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser aplicada a quem cometer as infrações previstas nos **itens 17.4.1 e 17.4.5**, bem como àquele que sofreu a penalidade de advertência e reincidiu pelo(s) mesmo(s) motivo(s);

18.5.3. **Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento)** do valor do contrato, por dia de atraso, até o máximo de 2% (dois por cento), a ser aplicada a quem cometer a infração prevista no **item 17.4.3;**

18.5.4. **Multa moratória diária de até 0,3% (zero vírgula três por cento)**, calculada sobre o valor contratual, até o 30º (trigésimo) dia de atraso na entrega do objeto contratual a quem cometer a infração prevista no **item 17.4.6;**

18.5.4.1. Se o atraso na entrega for parcial, a multa prevista no **item 17.5.4** será aplicada sobre o valor referente ao quantitativo não entregue no prazo;

18.5.4.2. A partir do 31º (trigésimo primeiro) dia será cabível a multa compensatória prevista nos **itens 17.5.5 e 17.5.5.1**, conforme o caso.

18.5.5. **Multa compensatória de 10% (dez por cento) até 20% (vinte por cento)** a quem cometer a infração prevista no **item 17.4.7**.

18.5.5.1. **A multa referida no item 17.5.5 será aplicada sobre o valor total do contrato, em caso de inexecução total do objeto contratual, sendo aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida, em caso de inexecução parcial do objeto.**

18.6. **Multa de até 25%** (vinte e cinco por cento) sobre o valor total do contrato nos casos das infrações previstas nos **itens 17.4.4, 17.4.8 e 17.4.9**.

18.7. Além da multa, aplicável conforme os itens precedentes, será aplicada a penalidade de **impedimento de licitar** e contratar com o **LAFEPE**, nos seguintes casos e condições:

18.7.1. Dar causa à inexecução total do Contrato ou da Ata de Registro de Preços. Sanção: 2 (dois) anos de suspensão;

18.7.2. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame, salvo na hipótese de inversão de fases prevista. Sanção: 6 (seis) meses de suspensão;

18.7.3. Não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado. Sanção: 6 (seis) meses de suspensão;

18.7.4. Não celebrar o contrato, dentro do prazo de validade de sua proposta ou firmar a Ata de Registro de Preço. Sanção: 1(um) ano de suspensão;

18.7.5. Não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; Sanção: 1 (um) ano de suspensão;

18.7.6. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado; Sanção: 8 (oito) meses de suspensão;

18.7.7. Apresentar documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato; Sanção: 2 (dois) anos de suspensão;

18.7.8. Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato; Sanção: 2(dois) anos de suspensão;

18.7.9. Comportar-se com má-fé; Sanção: 6 (seis) meses de suspensão;

18.7.10. Praticar atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação. Sanção: 2 (dois)anos de suspensão

18.8. Na fixação das penalidades, dentro das faixas de multa estabelecidas neste instrumento, bem como dos prazos previstos no **item 17.7**, deverão ser observadas as seguintes circunstâncias:

18.8.1. Proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;

18.8.2. Os danos resultantes da infração;

18.8.3. Situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;

18.8.4. Reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza após 12 (doze) meses da aplicação da sanção anterior; e

18.8.5. Circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da infração.

18.9. Em caso de reincidência ocorrida no prazo igual ou inferior a 12 (doze) meses, contados da data da abertura do novo processo punitivo, por infração prevista no presente instrumento, e a data do registro de penalização administrativa na Secretaria de Administração por condenação da empresa em processo anterior, as faixas de multa e os prazos previstos no **item 17.6** poderão ser majorados em até 50% (cinquenta por cento).

18.10. A penalidade prevista **Suspensão temporária** de participação em licitação e **impedimento de contratar** como **LAFEPE** deverá ser registrada junto a Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco.

18.11. Nenhuma penalidade será aplicada sem o devido Processo Administrativo de Aplicação de Penalidade - PAAP, disciplinado no Decreto Estadual nº 42.191, de 1º de outubro de 2015.

18.12. Havendo indícios de cometimento das condutas previstas na Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), o órgão licitante encaminhará a documentação correspondente às autoridades competentes para apuração da conduta típica em questão.

19. DOS CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO

19.1. Em conformidade com o art. 175, inciso I, alíneas a) e b) do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios do Lafepe:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por empregado público ou comissão designada pela Autoridade Administrativa, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais.

19.2. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

20. DA GARANTIA CONTRATUAL

20.1. Não será exigida garantia contratual.

20.2. No caso de comprovada falha técnica, notadamente erro grosseiro como por exemplo a revelia e/ou o não comparecimento à audiências e perícias, a sociedade de advogado responderá perante o LAFEPE pela indenização ou ressarcimento de qualquer prejuízo que advier e este. Em caso de desídia, incúria ou inércia na condução dos serviços pela contratada, tais como confissão, não comparecimento às audiências e adoção de procedimentos indesculpáveis a profissionais do Direito, poderá o LAFEPE rescindir imediatamente o contrato, sem necessidade de aviso prévio e independentemente de quaisquer indenizações, sem prejuízo da responsabilidade da contratada pelo ressarcimento do dano causado e pelas penalidades dispostas no regulamento de licitação desse laboratório.

21. DA SUBCONTRATAÇÃO E DO SUBSTABELECIMENTO

21.1. É expressamente vedado à contratada subcontratar e/ou substabelecer o objeto deste instrumento, bem como transferir ou ceder total ou parcialmente os direitos decorrentes deste contrato e, por conseguinte, substabelecer as ações cujo patrocínio deles derivarem.

21.2. As tarefas de sustentação oral e comparecimento em audiência, entre outros serviços decorrentes da atividade-fim do contrato estão compreendidas na vedação contida no item anterior.

21.3. Excepcionalmente será permitida a subcontratação e/ou substabelecimento parcial de serviços acessórios, nas seguintes condições:

I - A subcontratação e/ou o substabelecimento dependerá de autorização prévia da Contratante, a quem incumbe avaliar se a subcontratada cumpre os requisitos de qualificação técnica, além da regularidade fiscal e trabalhista, necessários à execução do objeto.

II - Em qualquer hipótese de subcontratação e/ou de substabelecimento permanece a

responsabilidade integral da Contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante a Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

22. DA GESTÃO DO CONTRATO E DA FISCALIZAÇÃO

22.1. A Gestão do Contrato será exercida pela Superintendência Jurídica do LAFEPE a qual competirá:

22.1.1. Supervisionar a execução do objeto contratual subsidiado pelo fiscal do contrato;

22.1.2. Controlar os cronogramas físicos financeiros dos contratos em andamento;

22.1.3. Controlar os prazos de vigência e de execução do contrato;

22.1.4. Atestar nota fiscal ou fatura, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados e deverá estar obrigatoriamente acompanhada de comprovação da regularidade fiscal;

22.1.5. Dar ciência à Autoridade Administrativa de possíveis irregularidades na execução dos contratos para decisão da instauração de Processo Administrativo de Aplicação de Penalidade – PAAP.

22.2. A fiscalização do contrato será exercida por servidor designado pela Diretoria, que terá, dentre outras atribuições: I - Efetuar a fiscalização técnica e administrativa do contrato;

22.2.1. Atestar a execução do objeto contratado;

22.2.2. Rejeitar serviços que não apresentem a devida qualidade e/ou que não estejam de acordo com o Termo de Referência; IV- Informar, instruir e solicitar as alterações contratuais e prorrogações cabíveis;

22.2.3. Identificar e informar a necessidade de modificar ou adequar a de execução do objeto contratado;

22.3.1. Anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato determinando à Contratada o que necessário à regularização das faltas ou defeitos observados

22.3.2. Comunicar ao Gestor do Contrato eventuais irregularidades identificadas na fiscalização provocando ao Gestor a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato;

22.3.3. Sanear, se possível eventual irregularidade que impacte a execução contratual evitando-se a suspensão da execução do contrato ou outra medida como decretação de nulidade ou rescisão contratual. IX- Comunicar ao preposto do contratado eventual suspensão da execução do contrato informando-lhe prazo da suspensão, e demais condições do § 1º do art. 170 do Regulamento;

22.3.4. Dirimir e desembaraçar quaisquer dúvidas e pendências que surgirem;

22.3.5. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas ao gestor do contrato, o qual poderá fazer subir a questão à Autoridade Administrativa, mediante a apresentação de um relatório com os documentos necessários à comprovação da irregularidade, em tempo hábil para a adoção das medidas cabíveis.

22.3.6. Acompanhar os prazos, inclusive o de vigência do contrato, realizando os procedimentos necessários a sua renovação ou cumprimento

23. DA MATRIZ DE RISCO

23.1. A matriz de risco é a cláusula contratual definidora dos riscos e das

responsabilidades entre o CONTRATANTE e a CONTRATADA, e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro na execução do contrato, em termos de ônus

23.2. financeiro, decorrentes de eventos supervenientes à contratação.

23.3. A contratada é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos e responsabilidades relacionadas ao objeto do ajuste, conforme hipóteses não exaustivas elencadas na MATRIZ DE RISCO - ANEXO III.

23.4. A CONTRATADA não é responsável pelos riscos e responsabilidades relacionadas ao objeto do ajuste quando estes competirem à CONTRATANTE, conforme estabelecido na MATRIZ DE RISCO - ANEXO - III.

23.5. A MATRIZ DE RISCO - ANEXO III do Termo de Referência constituirá peça integrante do contrato, independentemente de transcrição.

24. DISPOSIÇÕES FINAIS

24.1. Se forem reunidos os autos de dois ou mais processos, uns como apensos dos outros, e passarem a tramitarem em conjunto, todos os processos - a partir da reunião dos autos - contarão como um, para efeito de contagem do quantitativo de processos;

24.2. Quando da rescisão contratual, a Contratada deverá apresentar relatório dos processos judiciais e administrativos do LAFEPE, desde o início do contrato, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do final do termo contratual;

24.3. Caberá também à Contratada entregar à representante indicado pelo LAFEPE, ao final do Contrato, todas as pastas físicas e todos os arquivos eletrônicos contendo as peças, as decisões e documentos atinentes a atos processuais relacionados a cada um dos processos ativos e inativos, bem como cópia das respostas aos encaminhamentos administrativos e todas as peças produzidas com a sua respectiva documentação, além de todos os documentos que tenham sido produzidos no atendimento das demandas consultivas da Contratante, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do final do termo contratual, caso outro prazo não venha a ser estabelecido entre as partes;

24.4. Os casos omissos neste Instrumento serão resolvidos pela Lei nº 13.303/2016, pelo Regulamento de Licitações e Contratos do LAFEPE - RILCC e demais leis vigentes que tratem sobre o assunto;

24.5. Em caso de divergência entre o conteúdo técnico disposto no Termo de referência e o disposto no Contrato, prevalecerá o de maior benefício ao LAFEPE;

24.6. Em caso de manifestação de desistência, fica caracterizado o descumprimento total da obrigação assumida, consoante o estabelecido no Art. 183 do Regulamento LAFEPE, sujeitando-se o Licitante às penalidades legalmente estabelecidas;

24.6. A eventual rescisão do ajuste se dará nas hipóteses previstas na Lei nº 13.303/2016 e no regulamento do LAFEPE.

25. DO FORO

25.1. Para dirimir quaisquer questões decorrentes deste procedimento e da contratação dele originada, será competente o Foro do município do Recife/PE, onde está localizada a sede do LAFEPE.

26. ANEXOS

26.1. Integram este Termo de referência os seguintes anexos:

- I - FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES DA EQUIPE TÉCNICA;
- II - DADOS DO(S) ADVOGADO, SÓCIO ADMINISTRADOR, REPRESENTANTE(S) LEGAL;
- III - Matriz de Risco;
- IV - Modelo de proposta de preço Modelo do Contrato;

V - Localização das unidades de farmácia;

Recife, 28 de maio de 2025.

FÁBIO RICARDO SILVA
Coordenador

TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I - FORMULÁRIO DE INFORMAÇÃO SOBRE EQUIPE TÉCNICA - (PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA)

[Local], [data] de [mês] de 2025.

Ao
LAFEPE -Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A
Prezado (a) Senhor(a)

Para fins de cumprimento do requisito de qualificação estabelecido no Termo de Referência correspondente ao **PROCEDIMENTO Nº XX/2024**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, REGULARMENTE CONSTITUÍDA, PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA EM DEMANDAS ESTRATÉGICAS DA COMPANHIA ENVOLVENDO AS ÁREAS DE DIREITO PÚBLICO, DIREITO PRIVADO E DIREITO PROCESSUAL DE INTERESSE DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA LAFEPE - LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES informo** que a equipe técnica mínima a ser disponibilizada [•] é formada, pelos profissionais indicados na tabela abaixo, organizados em ordem decrescente por nível profissional:

ÁREA DE ATUAÇÃO:

| NOME DO ADVOGADO | FUNÇÃO (A) | CONDIÇÃO NA SOCIEDADE (B) | NÚMERO DA INSCRIÇÃO NA OAB/UF | TITULAÇÃO |
|-------------------------|-------------------|----------------------------------|--------------------------------------|------------------|
|-------------------------|-------------------|----------------------------------|--------------------------------------|------------------|

AREA DE ATUAÇÃO:

| NOME DO ADVOGADO | FUNÇÃO (A) | CONDIÇÃO NA SOCIEDADE (B) | NÚMERO DA INSCRIÇÃO NA OAB/UF | TITULAÇÃO |
|-------------------------|-------------------|----------------------------------|--------------------------------------|------------------|
|-------------------------|-------------------|----------------------------------|--------------------------------------|------------------|

Legenda: (A) - (Senior, Pleno, Junior ou Estagiário); (B) - (Sócio, empregado ou associado)

| NÍVEL | FORMAÇÃO | EXPERIÊNCIA | ATIVIDADE |
|---------------|--|--------------------|---|
| Júnior | Recém-formado | 1 a 4 anos | Atividade de baixa complexidade, que não exige conhecimento jurídico profundo. |
| Pleno | Pós-graduado | 4 a 9 anos | Atividades mais complexas, que exige conhecimento mais aprofundado. Normalmente toma as decisões em conjunto com um superior |
| Senior | Pós-graduado ou mais | 10 a 14 anos | Atividade de alta complexidade, que exige conhecimentos especializados. Em regra tem autonomia para decidir. |
| Master | Pós-graduados + adicionais (mestrado, doutorado, cargo de gestão e outros) | Acima de 15 anos | Atua em questões altamente especializadas, com autonomia para gerir processos e demandas. Normalmente coordena uma área ou um cliente, orientando o trabalho da equipe. |

[Local], [data] de [mês] de 2025.

TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO II

DADOS DO(S) ADVOGADO, SÓCIO ADMINISTRADOR, REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA SOCIEDADE QUE IRÁ FIRMAR O CONTRATO (PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA)

[Local], [data] de [mês] de 2025.

Ao

LAFEPE -Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A

DADOS DO(S) ADVOGADO, SÓCIO ADMINISTRADOR, REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA SOCIEDADE QUE IRÁ FIRMAR O CONTRATO

ESCRITÓRIO: _____

CNPJ: _____

ENDEREÇO SEDE: _____

CEP: _____ FONE: () _____ FAX: () _____

E-MAIL: _____ CONTA CORRENTE _____

ENDEREÇO DA FILIAL (SE FOR O CASO): _____

CEP: _____ FONE: () _____ FAX: () _____

E-MAIL: _____

NOME DE QUEM DEVERÁ ASSINAR O CONTRATO

NOME: _____

PROFISSÃO: _____

CARGO QUE OCUPA (informar se na sede ou na filial):

NACIONALIDADE: _____

ESTADO CIVIL: _____

ENDEREÇO DE QUEM DEVERÁ ASSINAR O CONTRATO _____

CEP: _____ FONE: _____ FAX: _____

CPF: _____

CÉDULA DE IDENTIDADE: RG N.º _____ O. EXP. _____ UF _____

OBS: A informação supra deverá constar em folha separada, devendo ser a mesma anexada ao instrumento de procuração ou à cópia do contrato social.

MATRIZ DE RISCO CONTRATUAL - ANEXO III

| Categoria do Risco | Descrição | Consequência | Alocação do Risco |
|--------------------|---|--|-------------------|
| | Atraso na execução do objeto contratual por culpa do Contratado. | Aumento do custo do produto e/ou do serviço. | Contratado |
| | Fatores retardadores ou impeditivos da execução do contrato próprios do risco ordinário da atividade empresarial ou da execução | Aumento do custo do produto e/ou do serviço. | Contratado |
| | Fatos retardadores ou impeditivos da execução do contrato que não estejam na sua álea ordinária, tais como fatos do príncipe. | Aumento do custo do produto e/ou do serviço. | Contratante |

| | | | |
|--|--|--|-------------|
| RISCO ATINENTE AO TEMPO DA EXECUÇÃO | Elevação dos custos operacionais para o desenvolvimento da atividade empresarial em geral e para a execução do objeto em particular, tais como aumento de preço de insumos, prestadores de serviço e mão de obra devidamente comprovados | Aumento do custo do produto e/ou do serviço. | Contratante |
| RISCO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIO | Responsabilização do LAFEPE por verbas trabalhistas e previdenciárias dos profissionais do Contratado alocados na execução do objeto contratual | Geração de Custos trabalhistas e/ou previdenciário para o LAFEPE, além de eventuais honorários advocatícios, multas e verbas sucumbenciais | Contratado |
| RISCO TRIBUTÁRIO E FISCAL (NÃO TRIBUTÁRIO) | Responsabilização do LAFEPE por recolhimento indevido em valor menor ou maior que o necessário, ou ainda de ausência de recolhimento, quando devido, sem que haja culpa do LAFEPE | Débito ou crédito tributário ou fiscal (não tributário) | Contratado |

**MODELO DE PROPOSTA - ANEXO IV
(PAPEL TIMBRADO DA SOCIEDADE)**

Data: __/__/__ COTAÇÃO DE PREÇO

Processo SEI nº

Ao
LAFEPE - Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A

A/C: Luciana Costa Cunha Superintendência Jurídica Prezado (a) Senhor(a),

A sociedade de Advocacia, com sede na Rua/Av , inscrita no CNPJ sob o nº....., abaixo assinada por seu representante legal, interessada em oferta preço para a presente cotação, propõe a execução dos serviços objeto deste ato convocatório, de acordo com a presente proposta comercial, nas seguintes condições:

| Item nº | Objeto/ Descrição | Valor anual |
|---------|-------------------|-------------|
|---------|-------------------|-------------|

Valor anual (global) por extenso, da proposta é de R\$ xxxxx (.....).

Validade da proposta: 90 (noventa) dias.

Declaramos que estamos de acordo com os termos do edital e acatamos suas determinações, bem como, informamos que nos preços propostos estão incluídos todos os custos, fretes, impostos, obrigações, entre outros. E ainda, que estamos cientes que o valor proposto anual será pago em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas a serem pagos mediante a apresentação da Nota Fiscal/Fatura devidamente atestada pelo Fiscal e pelo Gestor do Contrato.

(local e data)

Assinatura, qualificação e carimbo
(representante legal)

OBSERVAÇÃO: A declaração deve ser emitida em papel timbrado de forma que identifique o proponente (carimbo do CNPJ)

TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO V - LOCALIZAÇÃO DAS FARMÁCIAS DO LAFEPE

LOCALIZAÇÃO DAS UNIDADES DE FARMÁCIAS DO LAFEPE

REGIÃO METROPOLITANA

AFOGADOS

RUA DA PAZ Nº 266 - EDF. ANTÔNIO RATTACASO,
LOJA 9, AFOGADOS, RECIFE/PE - CEP: 50.770-000

CASA AMARELA

RUA PADRE LEMOS Nº 286 LOJA 6 - CASA AMARELA,
RECIFE/PE - CEP: 52.070-200

DOIS IRMÃOS

LARGO DE DOIS IRMÃOS Nº 1671 - DOIS IRMÃOS,
RECIFE/PE - CEP: 52171-010

METRÔ

RUA FLORIANO PEIXOTO S/N- ESTAÇÃO CENTRAL LJ
02, RECIFE/PE - CEP: 50020-060

REGIÃO DO AGRESTE

BONITO

RUA CÔNEGO CAVALCANTI, Nº 13
CEP: 55.680-000 CENTRO - BONITO - PE

BELO JARDIM

AVENIDA CORONEL JOÃO LEITE S/N CENTRO, BELO
JARDIM/PE - CEP 55153-005

CARUARU

AVENIDA ADJAR DA SILVA CASÉ, Nº800,
INDIANÓPOLIS - CARUARU SHOPPING - CARUARU/PE
- CEP: 55024-740

GARANHUNS

AV. LIONS Nº 305 - EXPRESSO CIDADÃO - ALUÍSIO
PINTO GARANHUNS/PE - CEP:55292-061

REGIÃO DA ZONA DA MATA

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

AV. 15 DE NOVEMBRO Nº 299
CEP: 55.600-000 CENTRO - VITÓRIA - PE

REGIÃO DO SERTÃO

AFOGADOS DA INGAZEIRA

RUA. DR. ROBERTO NOGUEIRA LIMA Nº 435
CENTRO - AFOGADOS DA INGAZEIRA/PE - CEP
56800-000

ARARIPINA

RUA JOSÉ BARRETO DE ALENCAR, Nº 75,
CENTRO, ARARIPINA/PE - CEP: 56.280-000

OURICURI

AV. ANTÔNIO PEDRO DA SILVA, 1214 , CENTRO,
OURICURI/PE - CEP: 56200-000



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Ricardo Silva**, em 01/07/2025, às 13:16, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **69379751** e o código CRC **D63A2701**.

PARECER nº 69390666.2025.LAFEPE - SUJUR
SEI Nº 0060407834.000056/2025-11

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA EM DEMANDAS ESTRATÉGICAS DA COMPANHIA ENVOLVENDO AS ÁREAS DE DIREITO PÚBLICO, DIREITO PRIVADO E DIREITO PROCESSUAL DE INTERESSE DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA LAFEPE - LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRÁES - LAFEPE. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 30, CAPUT, INCISO II, ALÍNEA C, § 1º DA LEI nº 13.303/2016.

1. DO CONTEÚDO DA CONSULTA.

Trata-se de análise por parte desta Superintendência Jurídica acerca da contratação instrumentalizada no processo SEI **0060407834.000056/2025-11**, referente a escritório de advocacia para atuação nas áreas de **Direito Administrativo, Direito Administrativo Regulatório, Direito Civil, Direito Civil Societário, Direito Processual Civil, Direito Tributário, Direito Imobiliário, Compliance, LGPD e representação institucional perante Tribunais de Contas** dos Estados com base no que dispõe os artigos 231 e 232 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE.

Tendo em vista o Mapa de cotação Id. 69166405 realizado pela área competente, a presente opinião legal se debruçará quanto à possibilidade jurídica de contratação direta, em razão da inviabilidade de competição, do escritório de advocacia “Leucio Lemos Advogados Associados”, para promover a prestação dos serviços técnicos de advocacia referidos no processo SEI 0060407834.000056/2025-11.

Para a confecção deste opinativo, esta Superintendência Jurídica levará em consideração: (i) Termo de Referência de Id. 69315951; (ii) Contratações similares celebrados pelo próprio fornecedor com outras instituições públicas Ids. 68978363, 68978132, 68978019, 68977920, 68976990, 68976903, 68976797, 68976702, 68976628 e 68976559; (iii) Atestados de Capacidade Técnica emitidos por clientes do escritório de advocacia “Leucio Lemos Advogados Associados” Ids. 68552482, 68552409, 68552333, 68552279, 68551521, 68551410, 68551344 e 68556663; e (iv) currículos dos advogados que integram o escritório de advocacia “Leucio Lemos Advogados Associados” Id. 68546442.

Por fim, este parecer analisará a contratação pretendida no processo SEI 0060407834.000056/2025-11 à luz das justificativas para a contratação previstas no Termo de Referência, tudo em conformidade com as disposições contidas na Lei 13.303/2016 e Regulamento de Licitações e Contratos do LAFEPE.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2. 1 Parâmetros para a contratação direta de advogados à luz da Lei 14.133/2021.

No regime da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, permite-se que, em situações particularizadas que exigem elevado grau de expertise profissional, de relevante interesse para determinado órgão ou entidade pública, ocorra uma contratação direta para patrocínio numa determinada demanda ou mesmo para assessoria jurídica específica.

A interpretação do artigo 74, inciso III da Lei 14.133/2021 autoriza, em caráter excepcional, a contratação de serviços técnicos advocatícios, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, para patrocínio de questões de interesse da Administração Pública, nas quais o objeto seja singular e o advogado ou a sociedade de advogados a ser contratada ostente notória especialização.

No que toca à notória especialização, Marçal Justen Filho afirma que ela consiste na...

*"titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. **Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante**" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 16ª ed., São Paulo, Ed. RT, 2014, pág. 502)*

Nesse mesmo sentido, a 2ª Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 448.442/MS, relatado pelo ministro Herman Benjamin, averbou que:

"A notória especialização jurídica é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável, que fala por si. É posição excepcional, que põe o profissional no ápice de sua carreira e do reconhecimento, espontâneo, no mundo do Direito, mesmo que regional, seja pela longa e profunda dedicação a um tema, seja pela publicação de obras e exercício da atividade docente em instituições de prestígio. A especialidade do serviço técnico está associada à singularidade, envolvendo serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição."

Pois bem, analisando agora a jurisprudência do STF sobre a questão, e em especial os acórdãos proferidos no Inquérito nº 3074-SC e no Inquérito nº 3.077/AL, podemos extrair três conclusões:

- a) É possível a contratação precedida de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, II, atendidos os requisitos da lei. **As interpretações extremadas que pretendem simplesmente aniquilar a possibilidade fática de contratação direta não se coadunam com as disposições da Lei de licitações;**
- b) **Esta hipótese de contratação direta tem cabimento mesmo quando haja uma pluralidade de especialistas aptos a prestarem os serviços à Administração, porquanto não se trata de hipótese de exclusividade.** Desta forma, não cabe o argumento de que a existência de potenciais outros profissionais ou empresas aptas a prestarem o serviço impede a inexigibilidade de licitação;
- c) **Uma vez presentes os requisitos da Lei nº 8.666/93, a decisão de contratar e a escolha do contratado - dentre os que cumprem os pressupostos, obviamente - inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública.**

No âmbito local, registre-se que o TCE/PE, quando da resposta à consulta formulada pela

Câmara Municipal de Chã Grande, analisou a contratação direta de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação e, conforme se pode ver abaixo, não incluiu a singularidade do serviço como requisito de validade:

“VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1208764-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em CONHECER da presente Consulta e, no mérito, RESPONDER ao Consulente nos seguintes termos: ‘1 - As Súmulas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil são dotadas de eficácia normativa, devendo ser aplicadas aos processos de origem e competência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ou seja, tais Súmulas possuem o condão de vincular os atos decisórios das Cortes de Contas? 2 - Após a vigência da Súmula 04/12 o Tribunal de Contas manterá o seu posicionamento acerca da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública?’ 1- As Súmulas editadas pela OAB só possuem eficácia normativa no âmbito interno dessa instituição, não vinculando, necessariamente, as ações dos Tribunais de Contas; **2- A inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios poderá ocorrer quando for inviável a prestação de atividade jurídica por advogados públicos concursados;** 3- **O uso desta regra de exceção da inexigibilidade deve se pautar em critérios estritamente objetivos;** 4- **A formalização da inexigibilidade para contratação de serviços de advocacia deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: a) Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação; b) Notória especialização do profissional ou escritório; c) Demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concurados ou comissionados); d) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade; e) Ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão.** 5- **Na notória especialização, os prestadores de serviços devem ser, efetivamente, reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas;** 6- A deliberação desta consulta será exigida pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir da publicação deste acórdão, como precedente normativo, nos termos do artigo 203 do Regimento Interno. Os contratos assinados anteriormente à publicação do acórdão desta consulta serão analisados pelos respectivos relatores à luz da controvérsia jurídica anteriormente existente e de acordo com o caso concreto posto; 7- O Tribunal, de ofício ou por provocação dos interessados, irá rever a deliberação nesta consulta, quando da decisão de mérito do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria; 8- Existe a possibilidade, também, de contratações de serviços advocatícios por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, II e V, do Estatuto das Licitações” (Acórdão T.C. nº 1446/17 - Pleno, Processo TCE-PE nº 1208764-6, Relator: Marcos Loreto)

Nesse cotejo, há de se deixar muito claro que a expertise do profissional que desempenhará o trabalho objeto do contrato e o fato de os atestados de Capacidade Técnica e os currículos dos integrantes do escritório de advocacia “Leucio Lemos Advogados Associados” atestarem a notória especialização da sociedade de advogados, somado a adequação do preço ao que é praticado no mercado, conforme comprovação das contratações similares celebrados pelo próprio fornecedor com outras instituições públicas (CI 78 - SUJUR Id. 69200270), verifica-se a possibilidade da inexigibilidade da licitação.

2. 2. Parâmetros para a contratação direta de advogados à luz da Lei 13.303/2016 e a questão da Lei 14.039/2020.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação ocorre em razão da inviabilidade de competição. Tal tipo de contratação encontra-se disciplinada no artigo 30 do Estatuto das Estatais (Lei nº 13.303/2016):

“Art. 30. **A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição (...).**”

Sobre o tratamento legal dado a inviabilidade de competição como fundamento para a contratação direta nas empresas estatais, colham-se os seguintes entendimentos da doutrina:

“(...) competição inviável não seria apenas aquela em que é impossível haver disputa, mas também em que a disputa oferece obstáculos à consecução de

interesses legítimos das estatais, tornando a realização inútil ou prejudicial, pelo confronto ou contradição daquilo que a justificaria.” (Barcelos, Dawson e Torres, Ronny Charles Lopes de, Licitações e contratos nas empresas estatais: regime licitatório e contratual da lei 13.303/2016, Salvador: Editora JusPodivm, 2018, pág. 187)

“(…) o conceito de inviabilidade de competição é bastante amplo. Compreende as hipóteses de impossibilidade de competição em virtude de ausência de pluralidade de alternativas, mas também outras hipóteses em que a seleção do particular a ser contratado não se subordina a critérios rigorosamente objetivos ou em que a realização de licitação for incompatível com as condições de mercado.” (Justen Filho, Marçal, “A contratação sem licitação nas empresas estatais”, Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei 13.303/2016, Marçal Justen Filho (org.), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 316)

“(…) a licitação tem sentido quando puder ser estruturada a disputa objetiva entre particulares capazes de atender a uma necessidade da Administração que não puder ser ofertada a todos. Logo, a licitação depende da possibilidade de se estruturar, objetivamente, a competição. Fora desta hipótese não se verificam os pressupostos necessários para realização da disputa.” (Guimarães, Bernardo Strobel (et al.), Comentários à lei das estatais (lei nº 13.303/2016), Belo Horizonte: Forum, 2019, pág. 200)

“Como todo outro ato ou processo administrativo, a licitação deve estar vinculada a uma finalidade admitida em lei e conforme ao interesse público, que com o fim legal, na verdade, se confunde, pois se o agente realiza a finalidade da lei atinge, *ipso iure*, o interesse público, ao passo que se se desvia da finalidade legal, deixa de atingi-lo. **Só se pode, portanto, falar em obrigatoriedade de licitar se este for o meio adequado de atender ao interesse público, por meio da realização de prélio isonômico e apto a selecionar proposta vantajosa para a Administração Pública, observados os direitos dos participantes.”** (Petian, Angélica, “Dispensa e inexigibilidade de licitação”, Comentários sobre a lei das estatais, Sérgio Ferraz (coord.), Adilson Abreu Dallari (et al.), São Paulo: Malheiros, 2019, pág. 211)

“A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente. **Eis as hipóteses de inexigibilidade de licitação pública, ou seja, hipóteses em que não se poderia exigir que se procedesse à licitação pública, uma vez que, mesmo se a Administração Pública quisesse realizá-la, tal empreendimento estaria fadado ao insucesso por força da inviabilidade de competição. (...) Sempre que se constatar a impossibilidade de se realizar licitação pública decorrente de inviabilidade de competição, está-se diante de caso de inexigibilidade, independentemente de qualquer previsão legal. A inexigibilidade denota as limitações da licitação pública, demarcando a linha extrema de seus préstimos.”** (Niebuhr, Joel de Menezes e Niebuhr, Pedro de Menezes, Licitações e Contratos das Estatais, Belo Horizonte: Fórum, 2018, págs. 59/60)

Resta claro, portanto, que o artigo 30 da Lei nº 13.303/2016 prevê genericamente as balizas para uma contratação direta sem licitação prévia sempre que for inviável instaurar um processo competitivo entre licitantes.

A norma não esgota todas as possibilidades em que a competição resta inviabilizada e, por consequência, impede-se a realização de licitação. O artigo 30 do Estatuto das Estatais traz em seu *caput* um espectro amplo para traçar contornos exemplificativos do que caracteriza a inviabilidade de competição e traz em seus dois incisos hipóteses específicas que mereceram maior destaque e pormenorização por parte do legislador: aquisição de bens e contratação de serviços.

Sobre a contratação direta de serviços nas hipóteses de inviabilidade de competição, prescreve a Lei das Estatais o seguinte:

“Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

II - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou **consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§ 1º **Considera-se de notória especialização** o profissional ou a empresa **cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**"

Comentando as questões relativas à notória especialização requerida para que se possa contratar diretamente profissionais ou empresas que prestem serviços técnicos especializados, a doutrina especializada se divide em duas correntes.

Explique-se: no modelo da Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas a Lei nº 14.133/2021 (que, após o advento da Lei das Estatais, tornou-se inaplicável para as sociedades de economia mista e empresas públicas) a literalidade da norma exige que o serviço seja singular e o seu prestador (seja pessoa física ou jurídica) possua notória especialização, entretanto, por seu turno, no modelo da Lei nº 13.303/2016 a literalidade da norma é omissa quanto à necessidade de o serviço ser singular, fazendo-se menção apenas à necessidade de que o seu prestador (seja pessoa física ou jurídica) possua notória especialização.

Dentre os autores que defendem que no caso das estatais a inexigibilidade prevista no inciso II do art. 30 da Lei nº 13.303/2016 se desenha apenas com a mera contratação de serviço técnico especializado por meio de profissionais ou empresas de notória especialização sem que o serviço precise ser qualificado como singular, destacam-se as lições abaixo transcritas:

"Uma importantíssima novidade desta L. 13.303/16 nesta questão é a de que a lei não mais se refere à natureza singular do objeto como requisito para a contratação direta. Eliminou-se um pesadelo da legislação, nunca compreendido nem por iminentes juristas, juízes e estudiosos, nem por quem quer que seja (...) Ao não prestigiar essa praga asquerosa que a lei de licitações denomina natureza singular do objeto e que ninguém jamais soube o que significa nem com mínima nitidez – porque é um conceito abstrato, indeterminado, necessariamente impreciso e inteiramente subjetivo (...) – exalçou-se o legislador, nesse passo, a uma grandeza inesperada. (...) **na lei das estatais não existe a figura da natureza singular do serviço, como requisito à sua contratação direta.** Assim, por exemplo, qualquer treinamento e aperfeiçoamento de pessoal pode ser contratado diretamente, desde apenas que o contratado seja notoriamente especializado nesse assunto" (Rigolin, Ivan Barbosa, As licitações nas empresas estatais pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2.016, Rigolin Advocacia, Disponível em: <https://rigolinadvocacia.com.br/artigos/detalhes/14>. 30 abr. 2018 Apud Niebuhr, Joel de Menezes e Niebuhr, Pedro de Menezes, Licitações e Contratos das Estatais, Belo Horizonte: Fórum, 2018, págs. 63/64)

"Na inexigibilidade, destaca-se a supressão da singularidade como condição para contratação do notório especialista. Na Lei nº 8.666/1993, para a contratação do especialista, exigia-se tanto a notoriedade desde quanto a singularidade do objeto. **Para as estatais, a partir de agora, basta que o serviço se enquadre entre algum daqueles trazidos no inciso II do art. 30.**" (Fernandes, Murilo Queiroz Melo Jacoby, Lei nº 13.303/2016: novas regras de licitações e contratos para as Estatais, Revista IOB de Direito Administrativo, São Paulo, v. 12, nº 134, págs. 9/15, fev. 2017 Apud Niebuhr, Joel de Menezes e Niebuhr, Pedro de Menezes, Licitações e Contratos das Estatais, Belo Horizonte: Fórum, 2018, pág. 64)

"O art. 25, inc. II da Lei n.º 8.666/93 dispõe que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. O conceito de singularidade é, sem dúvida, um dos mais abstratos dentro do conteúdo de licitações, motivo pelo qual, muitas vezes, seu conceito é dado a partir do que não é considerando singular. (...) A Lei das Estatais não trouxe a 'singularidade' como requisito nas hipóteses de contratação direta sem licitação, espécie inexigibilidade. **Seja por esquecimento ou por conveniência legislativa, não convivemos mais, no regime jurídico das empresas estatais, com essa abstração, devendo cada estatal atentar para essa sutileza, sob pena de replicar o conceito de singularidade sem previsão legal, trazendo mais um requisito desnecessário para a instrução de um procedimento de inexigibilidade de licitação, que inclusive, já tem sido proclamado como indiferente na redação da legislação geral.**" (Bragagnoli, Renila Lacerda, Lei n.º 13.303/2016: reflexões pontuais sobre a lei das estatais [livro eletrônico], Curitiba: Editora JML, 2019, 2,2 Mb, PDF, págs. 153/154)

Angélica Petian concorda com os autores acima citados mas faz um importante alerta sobre a postura que poderá ou será adotada pelos órgãos de controle:

"Vale destacar aqui que, se cotejado com o dispositivo da Lei 8.666/1993 (art. 25, II) houve supressão da exigência sobre a singularidade dos serviços, isto é, sobre a característica que os torna específicos, subtraindo os que sejam corriqueiros, rotineiros. **É difícil vaticinar como os órgãos de controle interpretarão esse dispositivo, que tornou mais fácil a contratação por inexigibilidade de licitação, sendo certo que serão refratários a qualquer hipótese de afastamento da licitação. Se com a exigência da singularidade como exclusividade, resta verificar como interpretarão a autorização para não licitar mesmo quando o objeto seja rotineiro, mas o serviço seja técnico e o prestador notoriamente especializado.**" (Petian, Angélica, "Dispensa e inexigibilidade de licitação", Comentários sobre a lei das estatais, Sérgio Ferraz (coord.), Adilson Abreu Dallari (et al.), São Paulo: Malheiros, 2019, págs. 215/216)

Como dito, por outro lado, há autores que defendem que mesmo diante da falta de previsão expressa, a inexigibilidade prevista no inciso II do art. 30 da Lei nº 13.303/2016 exige tanto que a contratação de serviço técnico especializado se dê por meio de profissionais ou empresas de notória especialização como que o serviço seja qualificado como singular. A seguir, veja-se o que tais doutrinadores lecionam:

"(...) para o regime tradicional de licitações, é possível a identificação de dois elementos: um elemento subjetivo, representado pela exigência de que o contratado tenha notória especialização; e um elemento objetivo, consubstanciado na natureza singular do serviço técnico a ser prestado. A Lei das Estatais, por sua vez, suprimiu a expressão natureza singular do texto de seu art. 30, II. Resta-nos, assim, indagar se a referida hipótese de inexigibilidade prescinde da verificação da presença do elemento objetivo nos serviços desejados. Em outros termos, estaria autorizada a contratação direta, por inexigibilidade, de serviços técnicos não singulares? (...) Por decorrência lógica, ao vincular a ideia de singularidade à impossibilidade de fixação de critérios objetivos de julgamento, é possível concluirmos que a exclusão do rótulo 'de natureza singular' em nada muda o cenário e o campo de incidência do permissivo legal. Em outras palavras, **a supressão do termo da Lei nº 13.303/2016 não trouxe consigo qualquer nova hipótese apta a ser fundamentada no inciso II de seu art. 30, pois, caso a estatal necessite contratar serviço técnico-profissional especializado outrora classificado como 'não singular', a situação não culminaria em inexigibilidade de licitação, tendo em vista que não poderia escapar da verificação acerca da possibilidade de definição de critérios objetivos para a disputa e, notadamente, da comprovação do pressuposto comum a qualquer inexigibilidade: a inviabilidade de competição.**" (Barcelos, Dawison e Torres, Ronny Charles Lopes de, Licitações e contratos nas empresas estatais: regime licitatório e contratual da lei 13.303/2016, Salvador: Editora JusPodivm, 2018, págs. 198/199)

"(...) qualquer hipótese de inexigibilidade depende da inviabilidade de competição. O próprio caput do art. 30 da Lei nº 13.303/16 condiciona as hipóteses previstas nos seus incisos à inviabilidade de competição. E o ponto é que **não há inviabilidade de competição para a contratação de serviços ordinários e comuns, ainda que eventualmente se pretenda contratar profissional ou empresa de notória especialização.** Como sabido, serviços ordinários e comuns, que não são serviços singulares, podem ser prestados por quaisquer profissionais ou empresas e não

necessariamente por profissionais ou empresas de notória especialização. Portanto, todos os profissionais ou empresas, qualificados para prestar tais serviços, por força do princípio da isonomia, têm o direito de disputar os respectivos contratos com igualdade, o que depende da licitação pública. **Dito de outro modo, se o serviço é ordinário ou comum e quaisquer profissionais ou empresas podem prestá-lo, não se visualiza a inviabilidade de competição, que é a premissa lógica de qualquer hipótese de inexigibilidade de licitação. Dessa forma, ainda que isto não esteja escrito de forma direta, a hipótese de inexigibilidade do inc. II do art. 30 da Lei nº 13.303/16 é sim condicionada e depende de serviços singulares, e não encontra lugar para a contratação de serviços ordinários e comuns.** (Niebuhr, Joel de Menezes e Niebuhr, Pedro de Menezes, Licitações e Contratos das Estatais, Belo Horizonte: Fórum, 2018, pág. 64)

“A redação literal do art. 30, II, da Lei das Estatais deve ser interpretada com cautela. **Não é cabível adotar a tese de que a ausência de alusão a objeto singular autorizaria contratação direta em toda e qualquer hipótese de serviço técnico profissional especializado.** (...) não se pode admitir que em todo e qualquer caso de serviço técnico profissional especializado existiria inviabilidade de competição. É necessário verificar, no caso concreto, se as circunstâncias acarretam a inviabilidade de competição.” (Justen Filho, Marçal, “A contratação sem licitação nas empresas estatais”, Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei 13.303/2016, Marçal Justen Filho (org.), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 319)

Bernardo Strobel Guimarães, Leonardo Coelho Ribeiro, Carlos Vinícius Alves Ribeiro, Isabella Bittencourt Mäder Gonçalves Giublin e Juliana Bonacorsi de Palma abordam a questão por um outro viés, que é o de associar a notória especialização a atividades que não sejam triviais, mas, na essência, conforme se pode ver a seguir, seguem o mesmo posicionamento de Dawison Barcelos, Ronny Charles Lopes de Torres, Joel de Menezes Niebuhr, Pedro de Menezes Niebuhr e Marçal Justen Filho:

“(...) não basta que se trate de atividade intelectual para que haja contratação direta. A configuração da hipótese não está na atividade em si, mas na particularidade do objeto a ser contratado. É por ser dotado de especificidade relevante que se pode contratar serviço intelectual para que haja a contratação direta. A configuração da hipótese não está na atividade em si, mas na particularidade do objeto a ser contratado. É por ser dotado de especificidade relevante que se pode contratar serviço intelectual de maneira direta. Assim, **uma mesma atividade (de avaliação, por exemplo) pode ser licitada se for ordinária, e ser contratada nos termos do art. 30, caso o objeto a ser avaliado se revista de especificidade.** Ou seja, não é a atividade, mas o objeto que define a possibilidade de contratação direta. Logo, não basta que uma determinada atividade seja prevista no rol do inc. II para ser inexigível. A percepção exposta fica clara quando se tem em mira a questão da notória especialização. É que este atributo se conecta, precisamente, à particularidade da intervenção requerida. **Exige-se alguém dotado de renome como meio de satisfazer uma necessidade de contratação que não é trivial.** É neste prisma que se compreende que o elemento subjetivo é considerado relevante para bem atender à Administração. Nesse sentido, são eloquentes as determinações da lei ao indicar que ‘o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’. Dito isto, apenas cumpre observar que **a notória especialização implica a demonstração de que o contratado, pelas condições subjetivas que detém, possui condições especiais vocacionadas a atender à demanda particularizada da Administração.**” (Guimarães, Bernardo Strobel (et al.), Comentários à lei das estatais (Lei nº 13.303/2016), Belo Horizonte: Fórum, 2019, págs. 201/202)

E como se posicionam o judiciário e os órgãos de controle? Ainda não há jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores e nem há entendimentos consolidados e de caráter vinculante expedidos pela CGU e pela AGU em sede de controle interno.

A presunção trazida pela Lei 14.039/2020 retrata uma constatação deveras conhecida, a de que os serviços advocatícios se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, e que isso dificulta, sobremaneira, a promoção da competição ensejadora de licitação, tendo tais serviços aproximação inequívoca a inexigibilidade de licitação.

Nesta esteira de entendimento não se pode olvidar que, ao se tratar de serviços

advocatícios, é quase impossível estabelecer critérios objetivos que possibilitem a comparação objetiva de propostas, tendo em vista as características individuais do executor do serviço.

Nessa premissa, há manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, consoante trecho do acórdão abaixo mencionado:

“A Lei Federal nº 14.039/2020, que alterou a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295/1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, em seu art. 25, § 1º, expressamente reconheceu que os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, hipótese a justificar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, procedimento ao arrimo do art. 25, inciso II, c/c o art. 74, inciso III, alínea ‘c’ da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)”

(TCE/PE, Acórdão nº 518/2024 – Primeira Câmara, Processo TCE-PE nº 24100030-0, Relator: Conselheiro Marcos Flávio Tenório de Almeida)

E à luz Lei 14.039/2020 como comprovar a notória especialização daquele que presumivelmente irá executar o serviço advocatício técnico e singular? Zênia Cernov nos dá a seguinte resposta:

“(…) o referido dispositivo torna mais fácil a identificação da especialização que possa direcionar a contratação dos serviços a determinado advogado ou escritório de advocacia, pois os elementos são bem mais objetivos. Assim, o administrador poderá considerar: a) pós-graduação, mestrado e doutorado na área de atuação, o que pode ser comprovado mediante a certidão de conclusão expedida pela instituição de ensino; b) experiência no ramo, qual seja, a existência de atuação reiterada na área específica em que vai ocorrer a contratação, o que pode ser comprovado mediante cópias de petições iniciais, contestações, certidões, contratos e outros meios de demonstração da atuação profissional; c) estudos na área de atuação, o que pode ser comprovado através de certificados de participação em congressos, seminários e afins, na condição de inscrito; d) projeção no ramo na condição de palestrante, o que pode ser comprovado através de certidão de participação como palestrante, expedido pela instituição, órgão ou organizador do evento; e) publicações de livros, artigos e teses jurídicas em geral, que envolvam a área de atuação, o que pode ser demonstrado pela indicação da fonte de publicação; f) aparelhamento do escritório de advocacia, como, por exemplo, possuir em seu corpo técnico advogados especializados naquele ramo de atuação, o que pode ser comprovado mediante o contrato de constituição da sociedade; g) a condição de professor, proferindo aulas no ramo de atuação, o que pode ser comprovado mediante contrato de trabalho ou nomeação. Essa relação é exemplificativa, e não exclui outras formas de comprovar os requisitos do dispositivo em comento, assim como não há necessidade de que todas essas formas de demonstração estejam presentes acumuladamente. O que se demonstra desde logo é que o novo dispositivo nos permite sair daquele campo genérico e aberto para nos inserirmos em um campo mais restritivo, dentro do qual se pode exigir a comprovação documental da referida ‘notória especialização’, o que também torna mais segura a prestação dos serviços por parte do advogado ou escritório contratado.” (Cernov, Zênia. Dispensa de licitação para contratação de advogados: Uma análise da lei 14.039/20, Migalhas, 06.10.2020. Disponível na internet: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/334398/dispensa-de-licitacao-para-contratacao-de-advogados--uma-analise-da-lei-14-039-20>. Acesso em 16.12.2020)

Destarte, diante da: (i) presunção trazida pela Lei 14.039/2020; (ii) da singularidade do serviço a ser prestado e (iii) do fato de os atestados de Capacidade Técnica e os currículos dos integrantes do escritório de advocacia atestarem a notória especialização da sociedade de advogados, opinamos pela legalidade da contratação direta, em razão da inviabilidade de competição, do escritório de advocacia “Leucio Lemos Advogados Associados”.

3. DAS CONCLUSÕES.

Ante todo o exposto, considerando os elementos técnicos contidos no processo SEI 0060407834.000056/2025-11 que restaram analisados neste opinativo, entende-se pela legalidade da contratação direta, em razão da inviabilidade de competição, do escritório de advocacia “Leucio Lemos Advogados Associados”, tendo por base o inciso II do art. 30 da Lei nº 13.303/2016.

Ressalte-se que as opiniões expressas neste documento foram emitidas considerando as informações contidas no processo SEI 0060407834.000056/2025-11 e se basearam na legislação brasileira vigente e na jurisprudência atualizada até esta data.

Destarte, à luz do art. 43 do Regimento Interno do LAFEPE, incumbe, a esta Superintendência a prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no juízo de conveniência e de oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, ressaltando melhor juízo.

Recife, 01 de julho de 2025.

Luciana Costa Cunha
Superintendente Jurídico - SUJUR



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anunciação Cunha**, em 01/07/2025, às 14:35, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **69390666** e o código CRC **CD39B34F**.

**LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR
MIGUEL ARRAES**

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81)
3183-1100

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

**PROCESSO Nº 055/2025 - INEXIGIBILIDADE Nº 013/2025
SEI Nº 0060407834.000056/2025-11**

Reconheço e ratifico, com base na Lei Federal nº 13.303/16, para fins do disposto no art. 30, inciso II, alínea c, § 1º da lei retro, e no regulamento do LAFEPE, e à vista da justificativa do setor demandante e Parecer Jurídico (Doc. SEI nº 69390666), a Inexigibilidade de licitação em epígrafe, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA EM DEMANDAS ESTRATÉGICAS DA COMPANHIA ENVOLVENDO AS ÁREAS DE DIREITO PÚBLICO, DIREITO PRIVADO E DIREITO PROCESSUAL DE INTERESSE DO LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES - LAFEPE**, com o escritório de advocacia Leucio Lemos Advogados Associados (CNPJ 11.238.364/0001-20), no valor de **R\$ 768.000,00** (setecentos e sessenta e oito mil reais).

Recife, data da assinatura eletrônica

Plínio Pimentel Filho

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Plínio Antonio L. Pimentel Filho**, em 01/07/2025, às 15:19, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **69397832** e o código CRC **099514A7**.

**LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR
MIGUEL ARRAES**

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano CII • Nº 117

Poder Executivo

Recife, 02 de julho de 2025

LABORATORIO FARMACEUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A - LAFEPE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL I
RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

PROCESSO Nº 055/2025 – INEXIGIBILIDADE Nº 013/2025
SEI Nº 0060407834.000056/2025-11

Reconheço e ratifico com base na Lei Federal nº 13.303/16, para fins do disposto no art. 30, inciso II, alínea c, § 1º da lei retro, e no regulamento do LAFEPE, e à vista da justificativa do setor demandante e Parecer Jurídico (Doc. SEI nº 69390666), a Inexigibilidade de licitação em epígrafe, cujo objeto é o serviço de assessoria e consultoria jurídica em demandas estratégicas envolvendo as áreas de Direito Público, Direito Privado e Direito Processual de interesse do LAFEPE, com o escritório de advocacia **Leucio Lemos Advogados Associados** (CNPJ 11.238.364/0001-20), no valor de **R\$ 768.000,00** (setecentos e sessenta e oito mil reais). Recife, 01/07/2025. Plínio Pimentel - Diretor Presidente.

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano CII • Nº 117

Poder Executivo

Recife, 02 de julho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://diariooficial.cepe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=208AIBK680-X0JMIRGIM8-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:
208AIBK680-X0JMIRGIM8-P2TH9ZW2VI

